

RESOLUÇÃO Nº 01/2005

CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS DO
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – NORMAS
DE PROCESSO SELETIVO, estabelece

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, através da Decisão nº. 272/97 – Plenário, em 15/05/1997, publicada no DOU de 26/05/1997, página 10.896, entendeu que os serviços sociais autônomos, não integrando a administração pública indireta, não estão sujeitos às disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, adotar processo seletivo próprio, para admissão de pessoal, conforme previsto no art. 60 do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº. 57.375, de 02 de dezembro de 1965;

CONSIDERANDO a utilização do Regulamento de Licitações e Contratos comum aos Serviços Sociais Autônomos, como ferramenta inspiradora na elaboração de instrumento próprio de normas para admissão de pessoal, igualmente comum às mesmas Entidades;

CONSIDERANDO a dinâmica do processo administrativo de recrutamento e seleção, como processo vivo, ativo e complexo, requerer constantes aperfeiçoamentos na busca da composição de um corpo técnico eficaz para o Serviço Social da Indústria, como utilizado pelo mercado de trabalho;

CONSIDERANDO o acolhimento unânime, em Plenário da 157ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do SESI, realizada nesta data, da Proposição nº. 02/05, do Diretor do Departamento Nacional, no Proc. SESI/CN-0124/2005-0.

RESOLVE:

Ficam aprovadas as normas de Processo Seletivo para a contratação do empregados do Serviço Social da Indústria – SESI, conforme abaixo:

NORMAS DE PROCESSO SELETIVO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA**CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

Art. 1º - Este Regulamento estabelece normas gerais sobre processo seletivo para contratação, no âmbito do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, de empregados regidos pelas leis trabalhistas.

CONSELHO NACIONAL
PRESIDÊNCIA

Art. 2º - O processo seletivo deverá atender os princípios da transparência, da moralidade e da economicidade, devidamente compatibilizado com a natureza privada, nos termos da lei civil, dos serviços sociais autônomos, com os padrões de mercado e a necessidade de serviço.

Art. 3º - Toda contratação de empregados será precedida de processo seletivo, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

Art. 4º - O processo seletivo será composto de uma fase de recrutamento e outra de seleção propriamente dita de profissionais, dentro de padrões compatíveis com o mercado de trabalho e segundo o perfil exigido para o emprego.

Art. 5º - O recrutamento é a fase do processo em que se buscam candidatos com determinado perfil, por meio de publicação de anúncio em jornal, ou pela Internet, ou em universidades, ou por outros meios próprios, tais como utilização de cadastros de agências especializadas em recrutamento de recursos humanos, ou de consultoria especializada, ou de avisos internos.

Parágrafo Único – O recrutamento poderá ser externo, interno ou misto:

I – o recrutamento externo ocorre quando a busca dos candidatos é realizada fora do âmbito da Entidade;

II – o recrutamento interno ocorre quando a busca dos candidatos é realizada dentro do âmbito do quadro de empregados da Entidade, observadas as condições do artigo 9º deste Regulamento;

III – o recrutamento misto ocorre quando a busca dos candidatos é realizada, tanto no âmbito externo, como no interno, da Entidade.

Art. 6º - A seleção é a fase do processo referente às avaliações específicas das competências dos candidatos, considerando uma, ou mais, das seguintes etapas: análise curricular, provas gerais ou técnicas, testes psicológicos, dinâmica de grupo ou entrevistas.

Da dispensa do Processo Seletivo

Art. 7º - O processo seletivo poderá ser dispensado, observado o perfil requerido:

I – nos contratos de trabalho por prazo determinado de até 12 (doze) meses, exceto o de experiência;

II – nas contratações destinadas a preencher funções de confiança;

III – nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento por profissional especializado, cuja ausência venha ocasionar prejuízo das atividades ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;

CONSELHO NACIONAL
PRESIDÊNCIA

IV – nos casos de urgência, para o atendimento de situações comprovadamente imprevisíveis, sem tempo hábil para a realização do processo seletivo;

V – quando não acudirem interessados ao recrutamento, ou não houverem candidatos aprovados na fase de seleção, e o processo seletivo não possa ser repetido sem prejuízo para a Entidade;

VI – na contratação de portadores de necessidades especiais indicados por associações sem fins lucrativos voltadas para o seu atendimento;

VII – na contratação de profissional de notória especialização, assim entendido aquele cujo conhecimento específico dos serviços sociais autônomos, ou conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado ao pleno desempenho das funções a serem exercidas;

VIII – na contratação de profissional com experiência nos serviços sociais autônomos, assim entendido aquele que tenha mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados a essas entidades;

IX – na contratação de empregado, quando o processo seletivo se mostre antieconômico.

Parágrafo Único – As contratações com dispensa de processo seletivo serão precedidas de solicitação circunstanciadamente justificadas e autorizadas pelo administrador competente.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Art. 8º - O processo seletivo será iniciado a partir de solicitação de contratação da área competente de cada Entidade, que deverá justificar a sua necessidade, descrever o perfil exigido e propor os métodos de recrutamento e seleção que serão utilizados, dentro daqueles previstos nos incisos do parágrafo único do artigo 5º e do artigo 6º.

§ 1º. A descrição do perfil deverá contemplar as seguintes informações:

- I – escolaridade exigida;
- II – experiência profissional;
- III – conhecimentos específicos;
- IV – as principais atividades do cargo, vaga ou função.

§ 2º . Autorizada a contratação pelo administrador, proceder-se-á ao recrutamento e seleção na forma e métodos em que foram aprovados.

Art. 9º - No recrutamento interno, além dos requisitos do artigo 8º e parágrafos, deverá conter justificativa circunstanciada do administrador, bem como ampla divulgação dos avisos nos canais e locais próprios da Entidade.

§ 1º. Poderão participar do processo seletivo interno os candidatos que atendam as seguintes condições, cumulativamente:

CONSELHO NACIONAL
PRESIDÊNCIA

I – contar com, no mínimo, 1 (um) ano de emprego na entidade data do início do processo seletivo;

II – ter perfil adequado à vaga.

§ 2º. O recrutamento interno transformar-se-á, automaticamente, em recrutamento misto quando não se apresentarem, no mínimo, 3 (três) candidatos que atendam as condições do parágrafo anterior.

Da Habilitação no Processo Seletivo

Art. 10 – Para a habilitação no processo seletivo exigir-se-á dos interessados documentação compatível com a natureza do cargo pretendido.

Art. 11 – A documentação relativa a qualificação técnica do candidato deverá comprovar sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do emprego objeto do processo seletivo, tais como, mas não somente, diplomas, certificados, títulos ou outros documentos comprobatórios.

Art. 12 – Os candidatos que participaram num processo seletivo encerrado poderão, a critério da Administração, ser aproveitados para preenchimento de nova vaga na qual seja exigido perfil semelhante ou compatível.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 – A elaboração, organização e execução do processo seletivo poderá ser realizada por empresa especializada, desde que respeitados os preceitos deste Regulamento.

Art. 14 – A área responsável da Entidade poderá expedir instruções sobre procedimentos operacionais para execução dos processos seletivos previstos neste Regulamento.

Art. 15. Este Regulamento não se aplica aos processos seletivos já instaurados antes de sua publicação e aos contratos assinado anteriormente à sua vigência.

Art. 16 – Este ato entra em vigor nesta data.

Art. 17- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, dê-se ciência cumpra-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2005.



JAIR MENEGUELLI
Presidente